

## RESOLUÇÃO Nº 001, DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2025<sup>1</sup>

Regulamenta no âmbito do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE**, o disposto no Artigo 86 da Lei 14.133/2021, quanto à realização do procedimento público de intenção de registro de preços.

**MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA**, Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no Estatuto do Consórcio e com base no artigo retro citado, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento público de intenção de registro de preços entre o Consórcio e os municípios consorciados, como prevê o caput do artigo 86 da Lei 14.133/2021 e as dificuldades encontradas em realizar este procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º - A intenção de registro de preços para municípios consorciados ao CODANORTE, se dará da seguinte forma:

I - O Consórcio efetuará a publicação da intenção de registro de preços no Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, Diário Oficial do CODANORTE, e no site oficial do CODANORTE em aba específica;

II - Será encaminhado aos municípios consorciados, para o e-mail do departamento de licitações do município, a intenção de registro de preços, com os itens previstos, para conhecimento e indicação de quantidades, acréscimo de itens, ou quaisquer alterações que se fizerem necessárias, no prazo de 08(oito) dias úteis;

III - A intenção de formalização de registro de preços, será publicada ainda, no site do CODANORTE, em aba específica para que os consorciados tomem conhecimento, e apresentem suas manifestações;

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução 001/2026 do CODANORTE.



§1º - Caso o ente consorciado não apresente manifestação no prazo de 08(oito) dias úteis após a publicação da intenção de formalização de registro de preços, o seu silêncio será tomado como concordância em participar do procedimento licitatório para registro de preços;

§2º - O silêncio do município consorciado, defere ao Consórcio o direito de formalizar estudo para melhor dimensionar os itens e as quantidades a serem lançadas no procedimento licitatório.

§3º - O procedimento de intenção de registro de preços, previsto no caput deste artigo será dispensável quando o Consórcio for o único contratante.

~~Art. 2º - Os órgãos públicos, não consorciados ao CODANORTE, poderão apresentar intenção de registro de preços, indicando itens e quantidades que pretendem adquirir. (Revogado pela Resolução 001/2026 do CODANORTE).~~

Art. 3º - Se não participarem do procedimento de intenção de registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A faculdade conferida pelo caput do art. 3º, estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços do CODANORTE.

§ 2º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços do CODANORTE, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 3º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo



de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 27 de abril de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira

Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento  
Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.